



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 691 de 27 de Maio de 1996

"Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1997, e dá outras providências"

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1997 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber:

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização de cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelo índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão de "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1º - ampliação da frota de veículos;

2º - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas no município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no art. 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos ao artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferências da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11º - No orçamento para o exercício poderão ser consignados recursos destinados à manutenção de atividades festivas, culturais e cívicas, bem como as comemorações do Aniversário de Emancipação Política do Município.

Art. 12º - A lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir Crédito Suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 13º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - o quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da receita a nível setorial e econômico;

II - o valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso da arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 14º - A lei do orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 12º, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito, e,

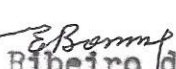
II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 15º - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 27 de Maio de 1996


Flizeu Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em 30 / 05 / 96

